



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Setor de Licitações

Ilma. Senhor Presidente da Comissão de Licitação

Praça Visconde Figueira, s/n - Bairro Centro – Santo Antônio de Pádua-Rj.

Ref.: Edital da Concorrência Internacional nº 090/2022.

Prezado Senhora,

FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **07.507.822/0001-02**, com sede na ANA KARLA DA COSTA BOBBIO MENDONÇA, CPF nº por seu representante legal ao final assinado, doravante denominada simplesmente impugnante, vem, com fundamento no artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666 de 1993 e no item 11 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Concorrência Pública nº 090/2022, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

O prazo para impugnação ao Edital, nos termos da lei e do Edital, é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data de entrega dos volumes para pessoas físicas, e de 2 (dois) dias úteis antes da data de entrega dos volumes, no caso de potenciais licitantes.

Sendo assim, e uma vez que a entrega dos envelopes está prevista para o dia 05(cinco) de janeiro de 2023, tem-se clara a tempestividade da impugnação apresentada nesta data.

2) DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

Da análise criteriosa do Edital e análise do sítio eletrônico concedido pelo Edital com vistas a avaliação de sua participação no presente certame, a Impugnante pode constatar vícios que precisam ser imediatamente corrigidos para que o certame ora pretendido não culmine sendo anulado, frustrando-se a pretensão do



Município de Santo Antônio de Pádua de conceder os seus serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário à iniciativa privada, a saber:

3) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO CONSTANTE DO PREÂMBULO DO EDITAL

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: COMBINAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MENOR VALOR DE TARIFA E MAIOR VALOR DE OUTORGA, NOS TERMOS DO ART. 15, INC. III, DA LEI 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Em que pese a discricionariedade da Administração Pública em adotar o critério de julgamento que entender adequado ao certame em questão e o enquadramento encontrar respaldo no artigo 15, inciso III da Lei 8.987/95, NÃO É SUFICIENTE para que o ato administrativo não seja considerado arbitrário.

A adequação do fato à norma é Princípio fundamental e basilar que deve nortear as relações jurídicas, de forma que, ao compulsar os autos administrativos, vislumbra-se que, NÃO HÁ NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTUDO TÉCNICO QUE EMBASE O VALOR DE OUTORGA fixada no Edital para lance mínimo, bem como a TARIFA utilizada como referência para desconto, prevista no Decreto 171/2021, foi alvo de anulação pelo Poder Judiciário, no processo nº 0005806-26.2021.8.19.0050, que, embora, encontra-se sub judice, a sentença não foi suspensa por qualquer meio legal. Senão vejamos, in verbis:

Processo nº: 0005806-26.2021.8.19.0050
Tipo do Movimento: Sentença

“Cuida-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SIMONE MARCHITO MENDES em face de PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO, “Paulinho da Refrigeração”, Prefeito do Município de Santo Antônio de Pádua, MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PADUA, FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA e CHARLISTON POLI, objetivando a suspensão do reajuste tarifário aplicado no percentual de 23,77%

na tarifa de água dos consumidores paduanos através do Decreto nº 30/2021, a decretação da nulidade dos Decretos 28/2021, 30/2021, 131/2021, 137/2021, 271 de 02 de dezembro de 2021 e 274, de 06 de dezembro de 2021, a determinação de abertura de licitação, no prazo de 30 dias e o reconhecimento de dano ao erário com a devolução dos valores aos consumidores lesados, na forma do artigo 942 do Código Civil. Requer, outrossim, a determinação da penhora do valor de R\$ 1.019.995,41 (um milhão dezanove mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) como garantia ao ressarcimento dos consumidores fraudados, fixando multa no valor de R\$ 100.0000,00 (cem mil reais) por dia em caso de descumprimento. Aduz a parte autora, em síntese, que o Decreto nº 30/2021, que reajustou em 23,77% a tarifa do serviço público de abastecimento de água no Município de Santo Antônio de Pádua,



e o Decreto nº 139/2021 e posteriores, que renovaram a contratação emergencial para prestação do serviço público de abastecimento de água no mesmo município, foi direcionado pelo Prefeito Municipal em benefício da pessoa jurídica Fortaleza Ambiental e Gerenciamento de Resíduos Ltda. Manifestação ministerial pugnando pelo deferimento do pedido de tutela provisória de urgência (fls. 195/199). Em contestação (fls. 218/229) o Município de Santo Antônio de Pádua alega que a ação popular está sendo usada para atingir fins políticos; ausência de requisitos para concessão de tutela de urgência, ante à presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo e o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão judicial; retomada do processo licitatório pela administração pública atual. Em contestação (fls. 274/278) o réu Charliston Poli pugnou pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que apenas detém uma procuração para cuidar dos assuntos da empresa ré, que está em nome de sua sogra. Assim, requereu a inclusão do nome de Maria Helena Cassemira da Silva no feito. Em contestação (fls. 287/290, 328/331), a empresa Fortaleza Ambiental de Resíduos Ltda sustenta ter firmado contrato com o Município-réu (Contrato nº 023/2020), em regime emergencial, e formulou requerimento de reajuste das tarifas no dia 04.01.2021. Aduz que o respectivo contrato prevê o reajuste das tarifas na cláusula 2.4, sendo que tal situação jurídica ainda contou com estudo técnico. Ademais, consigna que o aumento da tarifa foi publicado em jornal de circulação da comarca, após a expedição do Decreto nº 30/2021. De outra parte, sustenta que a renovação do termo de contrato emergencial seguiu os ditames legais, sendo datado de 31.05.2021. Nessa linha, afirma que a data 07.06.2021 refere-se à publicação do contrato e não da assinatura. Em contestação (fls. 334/340) o réu Paulo Roberto reafirma os argumentos tecidos pelos demais réus, no sentido de que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade; que o reajuste da tarifa encontra fundamento nas cláusulas do contrato firmado entre o Município e a empresa ré; que a matéria afeta direito do consumidor e os legitimados para promoverem a presente ação estão previsto no artigo 82 do CDC que foi observada a anterioridade para implementação do reajuste; que não há elementos para concessão da tutela de urgência. Petição da autora às fls. 392/397. Decisão às fls. 403/406 que deferiu, em parte, o pedido liminar "para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 30/2021, datado de 03.02.2021, que concedeu o reajuste de

23,77% na tarifa do Sistema de Captação, Tratamento e Distribuição de água Potável o Município de Santo Antônio de Pádua, até ulterior deliberação, devendo a ré FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA abster-se, imediatamente, de efetuar cobrança com base nos novos valores instituídos pelo referido Decreto, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil) por mês de descumprimento." Em contestação de fls. 418/448, a empresa Fortaleza Ambiental de Resíduos Ltda alegou ausência de interesse de agir, em vista da necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo; ausência de lesão a valores constitucionalmente protegidos que permita o cabimento da ação popular; inexistência de elementos que permitam a tutela de urgência deferida. Em manifestação de fls. 745/778, o réu Charliston Poli reafirma tese preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e repete as teses jurídicas formulada na contestação da empresa ré. Embargos de declaração opostos pela autora contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 1.087/1.101), dos quais houve posterior desistência. O Município-réu prestou esclarecimentos no sentido de que o procedimento licitatório foi eivado de vício e, por tal razão, o serviço foi contratado de forma emergencial, sendo

03
P



prestado pela empresa Evolua Ambiental (fls. 1.418/1.420). Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 1.430/1.438). Decisão do Egrégio TJRJ que indeferiu o pedido de suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 1.465/1.468). Em réplica (fls. 1.485/1.537), a autora aduz que houve a burla ao ordenamento jurídico, por meio da continuidade da prestação de serviços sem o devido procedimento licitatório, por meio do Decreto Municipal nº 274, de 06.12.2021; a inexistência de consulta pública ou de referendo da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua; a necessidade de controle de legalidade do ato administrativo, por parte do Poder Judiciário; a afronta ao princípio da moralidade, materializada pela reiteração do contrato emergencial; a contratação de empresa envolvida em fraudes; a utilização de laranja no contrato social da empresa; endereço fictício e endereço real da administração da empresa; necessidade de suspender os decretos municipais que serviram para impulsionar novas contratações temporárias entre o Município e a empresa ré; indisponibilidade de bens; a realização de busca e apreensão de documentos na sede da empresa e no prédio da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua. Requer o julgamento antecipado do feito ou a ampliação do pedido de antecipação de tutela para que seja suspenso o Novo Decreto Emergencial 274/2021 de 06/12/2021, determinando que no prazo de 15 dias se abra licitação, com publicação para participação de outras empresas no processo emergencial; bem como proibição de qualquer aumento no valor da tarifa de água até o julgamento do processo. Manifestação do Ministério Público às fls. 1545/1548. Novas petições da parte autora às fls. 1548 e seguintes argumentando que novos Decretos determinando reajuste de tarifas e contratação direta de serviços de água foram editados, quais sejam, Decretos nº 271, de 02 de dezembro de 2021, e 274, de 06 de dezembro de 2021. É o relatório. Decido. O feito encontra-se pronto para julgamento. A parte autora afirma que não tem mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito. Além disso, as provas documentais colacionadas permitem a cognição exauriente do Juízo nos moldes do disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo

sentença, com resolução do mérito, quando não houver a necessidade de outras provas." Por fim, cumpre ressaltar que o princípio da primazia do julgamento do mérito é um dos pilares do CPC, que impõe, no artigo 4º, sempre que possível, a entrega da solução integral do mérito ao jurisdicionado. Segundo se extrai dos autos, a cidadã SIMONE MARCHITO MENDES ajuizou a presente ação popular postulando o seguinte: a suspensão do reajuste tarifário aplicado no percentual de 23,77% na tarifa de água dos consumidores paduanos através do Decreto nº 30/2021, a decretação da nulidade dos Decretos 28/2021, 30/2021, 131/2021, 137/2021 e 274, de 06 de dezembro de 2021, e a determinação de abertura de licitação, no prazo de 30 dias e o reconhecimento de dano ao erário com a devolução dos valores aos consumidores lesados, na forma do artigo 942 do Código Civil. Requer, outrossim, a determinação da penhora do valor de R\$ 1.019.995,41 (um milhão dezanove mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) como garantia ao ressarcimento dos consumidores fraudados, fixando multa no valor de R\$ 100.0000,00 (cem mil reais) por dia em caso de descumprimento. Pela simples análise do objeto da demanda, conclui-se que deve ser afastada a alegação de inadequação da via eleita. Consoante disposto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio



ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". Assim, a ação popular visa à proteção da moralidade administrativa, o que se coaduna com o caso em questão. Com efeito, a demanda objetiva a decretação de nulidade de atos administrativos que não só definiram o reajuste de tarifas de água, mas também possibilitaram o reconhecimento de situação de urgência a ensejar sucessivos contratos sem licitações, em violação a princípios administrativos. Portanto, é cabível a ação popular ajuizada pelos cidadãos objetivando anular atos públicos que possuam reflexos patrimoniais em contratos de concessão de serviços essenciais, ainda que o ônus do pagamento indevido venha a ser suportado pelos municípios e não diretamente pela administração municipal. É de se destacar, ainda, que a mera violação de norma legal tem o condão de justificar a idoneidade da via eleita, isto é, a possibilidade de questionamento do ato administrativo por meio de ação popular, tendo em vista que a lesividade ao patrimônio está consubstanciada na própria ilegalidade do ato (Nesse sentido: STF, Recurso Extraordinário com Agravo nº 824.781/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe. 09/10/2015). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, levantada pelo réu Charlston, esta não merece acolhimento. O referido réu foi inserido no polo passivo da demanda ao argumento de que ele é o real administrador da empresa, cujo contrato social traz apenas o nome daquele que vulgarmente é conhecido como "laranja". No entanto, vale dizer que devem figurar no polo passivo da ação popular a pessoa jurídica à qual se imputa o ato ilegal, as pessoas físicas responsáveis pela prática efetiva dos atos e aquelas beneficiadas diretamente, conforme disposto no artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 4.717/65. No caso, o próprio réu afirma em sua contestação que detém uma procuração de sua sogra, esta sim a verdadeira sócia da empresa, para atuar em nome desta. Com efeito, conforme se atesta de fls. 1510, a aludida procuração confere ao réu, entre outros, poderes de representar a sociedade empresária ré em licitações no Município de Santo Antônio de Pádua, daí decorrendo sua legitimidade para o feito. No tocante ao mérito, cumpre tecer algumas considerações sobre o histórico dos acontecimentos que ensejaram a presente demanda. Uma atenta análise da prova documental dos autos, sobretudo dos documentos que instruem a inicial, constata-se que o denominado "Serviços Autônomos de Água e Esgoto de Santo Antônio de Pádua", por meio Procedimento/Termo de Referência nº 003760.12.2020 (conforme fls. 34/40), solicitou ao Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua a prorrogação da contratação emergencial por 180 (cento e oitenta dias), com dispensa de licitação, do serviço público de água e esgoto, com fundamento nas justificativas de fls. 36, dentre elas a decisão do TCE/RJ lavrada nos autos do processo nº 243.387-2/2019 determinando o não prosseguimento do procedimento licitatório para a concessão dos serviços de Água e Esgoto. O aludido Termo de Referência nº 003760.12.2020 serviu de fundamento para que, em 11.12.2020, o Prefeito Municipal editasse ato de dispensa de licitação (conforme fls. 41/46), para contratar a pessoa jurídica Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda., por meio do Contrato nº 023/2020 (fls. 46/54), com o objetivo de prestar serviço público de abastecimento de água potável, por 180 (cento e oitenta dias). Por meio do Decreto Municipal nº 028/2021, de 01.02.2021, (fls. 77), foi nomeada a composição, paritária (03 representantes do Governo Municipal e 03 representantes dos Usuários dos Serviços de Água), do Conselho Técnico Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Santo Antônio de Pádua. Às fls. 78, consta Ata de Reunião do Conselho Técnico Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, datada de 05.01.2021, na qual foi deliberada o

05
[Handwritten signature]



reajuste de 23,77% da tarifa do serviço de abastecimento de água e esgoto e redefinida a tarifa mínima para consumo. Diante da aprovação do reajuste e da redefinição da tarifa mínima, foi publicado o Decreto Municipal nº 30/2021 (fls. 79/80), datado de 03.02.2021, implementando o reajuste de 23,77% e a redefinição da tarifa mínima para consumo. Em sequência, em 31.04.2021, por meio do Decreto nº 139/2021, o Prefeito Municipal renovou a permissão em favor da pessoa jurídica Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda, com prazo de início em 10.06.2021 (fls. 81). Em 07.06.2021, foi celebrado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, novamente com a pessoa jurídica Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda, o contrato administrativo nº 016/2021, com início a contar em 10.06.2021 (fls. 83/92). Por sua vez, conforme se verifica das últimas petições da parte autora, (fls. 1965 e seguintes) que, inobstante o teor das decisões proferidas, após o decurso de menos de 01 (um) mês, o Município réu editou novo Decreto, de nº 271/2021, aplicando um reajuste tarifário de 24% sob o mesmo fundamento do decreto 30/2021. Ademais, por meio do Decreto Municipal nº 274, de 06.12.2021, o Município insistiu na contratação emergencial da empresa ré, com dispensa de licitação, para prestação de serviços objetos da presente demanda. Diante dessa narrativa cronológica, é possível concluir que os documentos acostados respaldam as alegações autorais. Senão vejamos. Primeiramente, é preciso destacar que a data da Ata de Reunião do Conselho Técnico Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (fls. 78), qual seja, 05.01.2021, é anterior à reunião que definiu a própria composição de tal Conselho, definida em 01.02.2021, conforme se extrai do Decreto Municipal nº 028/2021 (fls. 77). Sendo assim, no caso de se tratar de erro material, não teria sido respeitado, pelo Decreto nº 30.2021 (fls. 79/80), o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência para tornar público o reajuste, conforme preceitua o artigo 39 da Lei nº 11.445/2007. Caso a data esteja correta, o Conselho, na época da reunião, não existia como tal. Ademais, conforme se depreende da ata de reunião de fls. 78, os documentos apresentados pela ré Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda, para demonstrar a defasagem da tarifa, o aumento do preço dos insumos para tratamento da água e custos de projeções de investimentos para melhorias de fornecimento, somente foram apresentados no início da reunião, sendo certo que, ao fim, os Conselheiros concluíram pela necessidade de reajuste. Resta claro, portanto que não houve tempo hábil para qualquer estudo de mercado, pesquisas de preços nem o emprego de qualquer outro meio para verificar a veracidade das informações ali constantes, conforme exigido por lei. Compete frisar que os decretos ora impugnados não fazem nenhuma referência a desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fatos imprevisíveis como: a investimento de vulto efetuado pela concessionária por imposição do Poder concedente; a agravamento dos custos de manutenção do sistema e da rede de serviços; ou a qualquer outro fato análogo capaz de justificar o aumento do valor das tarifas referenciais de água. Ao contrário, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em 09.12.2020, no Procedimento/Termo de Referência nº 003760.12.2020 (fls. 40), fundamentou a prorrogação "como medida a manter os valores cobrados dos usuários, em se tratando de período de crise pandêmica COVID 19 que gera reflexos financeiros na vida dos munícipes. No entanto, de forma incoerente, no dia 05.01.2021 (fls. 78), aprovou o reajuste de 23,77%. Sobre o tema, vale dizer que a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, dispõe no seu artigo 6º a necessidade de que tal serviço seja realizado de modo adequado, observando-se a modicidade

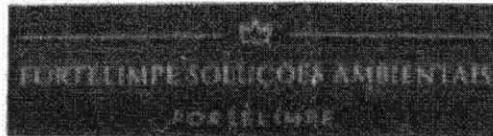
06
/



das tarifas. Por outro lado, embora o §2º do artigo 9º da referida lei preveja expressamente a possibilidade de revisão das tarifas a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro, tal revisão deve ser precedida de adequado procedimento administrativo, observada a razoabilidade no percentual de ajuste. Portanto, os Decretos Municipais foram expedidos com violação ao disposto no artigo 23, IV, da Lei nº 11.445/2007, uma vez que não foi adotado qualquer procedimento e prazo adequado para avaliação do reajuste das tarifas, assim como a regra do artigo 39, caput, da Lei nº 11.445/2007, que prevê que as tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornadas públicas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, diante do não respeito do prazo mínimo de 30 (trinta) e pela ausência de clareza e objetividade dos parâmetros adotados. De mesma sorte, restaram violados os direitos à informação dos consumidores desta municipalidade, nos termos do artigo 4º, IV, 6º, III, XIII, da Lei nº 8.038/90. No que diz respeito à alegação de indevida ausência de licitação, verifica-se que os decretos que determinam a contratação direta da empresa ré vem sendo reiterados, sem que o Município promova a regular abertura de certame, a fim de que novas empresas possam participar da livre concorrência. O Município, por sua vez, em nenhum momento demonstra a intenção séria de realizar o certame com a inclusão de novas empresas, ao contrário, repete insistentemente os Decretos de contratação direta. No particular, não merece respaldo a alegação de que o Município vem sendo impedido pelo TCE/RJ de realizar nova licitação. Na verdade, como bem observou o Ministério Público, em parecer de fls. 195 e seguintes, o Tribunal de Contas recomendou ao Município que revogasse o atual certame para que outro pudesse ser iniciado. No entanto, o ente federativo insistiu na regularização do edital antigo justificando, assim, a realização de contratações diretas. Vale destacar trecho elucidativo do voto da Relatoria nos autos do processo nº TCE-RJ 243.387-2/19: "Destarte, a despeito do gestor público não ter informado como os serviços objeto da disputa em apreço vêm sendo prestados, foi possível verificar, mediante consulta ao sistema informatizado SIGFIS desta Corte e ao sítio eletrônico da municipalidade, a existência de contrato emergencial firmado com a empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda., ratificado em 11.12.2020 - ainda na gestão anterior - e com prazo de vigência até o dia 11.06.2021, no valor global de R\$ 4.802.225,67. Nesse sentido, considerando, ainda, a informação a respeito do mencionado contrato - que se encerrou em 11.06.2021 -, registro a premência na prolação de decisão meritória quanto ao Edital em exame, proporcionando ao jurisdicionado tempo hábil para o saneamento das incorreções indicadas e a conclusão de procedimento licitatório, evitando-se contratações por dispensa emergencial de licitação. No caso vertente, em vista da essencialidade dos serviços, alerto o jurisdicionado sobre a necessidade de providenciar celeridade na realização do futuro certame, bem como do prazo máximo de eventual contratação direta e da necessidade de justificativa devidamente fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93, sendo certo que tais contratações poderão vir a ser objeto de controle externo a cargo deste Tribunal em futura auditoria governamental, considerando os critérios de relevância, risco, materialidade e oportunidade, constantes da Resolução TCE-RJ nº 302/2017." Inclusive, como observado pelo Ministério Público, diante das sucessivas contratações emergenciais, o Tribunal de Contas deliberou, em 10.02.2021, por aprovar a realização de inspeção extraordinária no Município. Dessa forma, tais fatos evidenciam que não merece respaldo a alegação dos réus no sentido de que não foi aberta licitação pois existe procedimento licitatório em vigor. Na verdade, o próprio TCE já recomendou a



revogação de tal certame com a consequente instauração de outro. As ilegalidades contidas nos aludidos decretos, pois, violam não só os direitos dos consumidores mas também normas contidas nos artigos artigo 37, XXI, e do artigo 175, caput, ambos da Constituição Federal, sendo, portanto, lesivas ao patrimônio público, uma vez que as sucessivas contratações vêm sendo realizadas por meio de dispensa de licitação, sem possibilidade de escolha da melhor proposta. Portanto, a reiteração na contratação emergencial envolvendo a prestação de serviço de abastecimento de água potável na cidade de Santo Antônio de Pádua-RJ é fato incontroverso nos autos, o que acarreta lesão aos princípios administrativos e ao patrimônio público. A frustração do processo licitatório viola a impessoalidade, a isonomia, a publicidade, o interesse público, quanto à escolha de proposta mais vantajosa, sendo forçoso concluir pela anulação da contratação direta impugnada nos autos. Assim, assiste razão à parte autora no tocante à necessidade de se determinar que o Município realize o procedimento licitatório, em prazo razoável, conforme, inclusive, já foi recomendado pelo TCE/RJ, uma vez caracterizada a ilegalidade de sua omissão. Não se desconhece, no ponto, a natureza desconstitutiva-condenatória da ação popular, no entanto, como bem salientou o Ministério Público, "é preciso relembrar que a astúcia do direito está justamente no seu poder de coerção, de modo que se deve buscar no ordenamento jurídico a solução mais adequada para evitar a perpetuidade da contratação emergencial desprovida de justificativas plausíveis, a fim de manter a higidez dos princípios da moralidade e da eficiência que norteiam as atividades da Administração Pública." Cumpre esclarecer, por oportuno, que os atos lesivos não se limitam aos atos comissivos, mas abarcam também os atos omissivos, conforme, inclusive já decidiu o STJ (STJ - REsp 889766/SP, Relator Min. Castro Meira, Data de Julgamento: 04/10/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/10/2007). Outrossim, diante do caráter inafastável da jurisdição é de se reconhecer a possibilidade de se formular, em sede de ação popular, pedido de obrigação de fazer e não fazer. Por fim, considerando que a interrupção imediata da prestação dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, sem que haja de pronto uma alternativa capaz de suprir a cobertura desse serviço, implicaria em incalculáveis prejuízos à população local, a validade da atual contratação deve se manter pelo prazo de seis meses, devendo o Município, nesse prazo, iniciar e finalizar o procedimento licitatório em questão, bem como proceder à contratação da empresa vencedora do certame público referente aos serviços prestação de serviço de abastecimento de água potável na cidade de Santo Antônio de Pádua-RJ. No tocante ao pedido de ressarcimento dos valores, vale destacar a usual distinção acerca dos efeitos desconstitutivo e condenatório da sentença da ação popular. Consoante já exposto, o pedido de natureza desconstitutiva independe de prova da lesão, bastando a constatação da ilegalidade do ato impugnado. De outro modo, o pedido condenatório demanda a comprovação do prejuízo experimentado pelo Poder Público. No caso, o pressuposto da indenização é o desfalque patrimonial causado por ação ou omissão dolosa ou culposa. Cabe, pois, ao autor da demanda fazer prova concreta da lesão patrimonial a fim de embasar a condenação ao ressarcimento, o que não ocorreu no caso em concreto. Segundo jurisprudência do STJ, "eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público, (...); e assim é porque a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/65 (...)" (REsp 1447237/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO



NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 09/03/2015). Ademais, quanto ao pedido de penhora on line para ressarcimento aos consumidores, vale destacar o entendimento no sentido de que "o autor popular não pode manejar esse controle da legalidade dos atos do Poder Público para defesa dos consumidores, porquanto instrumento flagrantemente inadequado mercê de evidente "ilegitimatio ad causam" (art. 1º, da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal)." Por fim, com relação ao pedido de nulidade dos novos decretos nº 271 de 02 de dezembro de 2021, e 274 de 06 de dezembro de 2021 (fls. 1538), entendo que encontram-se acobertados pelo objeto da demanda, tendo em vista se tratar de repetição de atos anteriores. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, confirmando e concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para: 1) determinar a suspensão do reajuste tarifário aplicado no percentual de 23,77% na tarifa de água dos consumidores paduanos através do Decreto nº 30/2021 e reajustes posteriores, incluindo o Decreto 271 de 02 de dezembro de 2021, até a abertura de nova licitação e contratação de empresa vencedora do certame, devendo a ré FORTALEZA AMBIENTAL E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA abster-se, imediatamente, de efetuar cobrança com base nos novos valores instituídos pelos referidos Decretos, sob pena de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil) por mês de descumprimento. 2) **decretar da nulidade dos Decretos 28/2021, 30/2021, 131/2021, 137/2021, 271, de 02 de dezembro de 2021 e 274, de 06 de dezembro de 2021;** 3) reconhecer a ilegalidade das contratações diretas e determinar que o Município de Santo Antônio de Pádua proceda à imediata abertura do procedimento licitatório discutido nos autos, conforme dispõe os ditames legais, e à posterior contratação da empresa vencedora do certame para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável no Município de Santo Antônio de Pádua, tudo a ser cumprido com zelo e fidelidade aos ditames legais, devendo ser **CONCLUÍDO NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES**, sob pena de multa diária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Chefe do Executivo do Município de Santo Antônio de Pádua. Nos termos do artigo 12 da Lei de Ação Popular e do artigo 85, § 8º, do CPC, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais, fixando os honorários de advogado devidos por cada réu em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino a abertura de vista do presente processo eletrônico à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Santo Antônio de Pádua, ante à gravidade dos fatos em apuração, para que possa, entendendo adequado, extrair cópias e adotar as medidas sancionatórias, preventivas e repressivas que entender cabíveis. Publique-se. Intimem-se."

Assim sendo, a escolha do critério supramencionado afronta o Princípio da discricionariedade do Poder Público, HAJA VISTA QUE NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E MATERIALIDADE nos autos procedimentais para adoção do critério previsto no Edital, não demonstrando também o Interesse Público, a oportunidade e a conveniência.

Assim sendo, requer a V.Sª que reveja o critério de julgamento explicitado no preâmbulo do Edital, com reflexo no item 5.1 constante da parte dispositiva. bem como o anexo correspondente e todos itens correlatos.

09
P

4) DO ITEM 5.1.1- VALOR MÍNIMO DE OUTORGA FIXA

O TEM 5.1.1 consta valor mínimo de outorga fixa de R\$ 31.930.439,75 (Trinta e um milhões, novecentos e trinta mil , quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), o qual deverá ser considerado para a formulação de PROPOSTAS COMERCIAIS, TODAVIA, NÃO HÁ QUALQUER ESTUDO REALIZADO PELO PODER PÚBLICO PARA EMBASAMENTO DO VALOR EXIGIDO, ou seja, o montante que o concessionário deve pagar para ter o direito de explorar determinada infraestrutura.

Ocorre que essa precificação deveria levar em conta variáveis como demanda e custo efetivo do investimento, detalhado-a no processo licitatório.

O principal problema na precificação da outorga fixa constante do Edital está no fato de **ser lastreadas em incerteza e não em risco.**

Diferentemente do risco, a incerteza, na essência, não se aloca: gerencia-se. Toda vez que a outorga nas concessões é fixa, a incerteza fica carregada sobre o concessionário. Como isso compromete o valor justo do contrato, a alternativa proposta pela impugnante é estabelecer outorga ajustável.

Nesse formato, o privado paga o valor de outorga oferecido no leilão, tendo como base o histórico de demanda, mas esse valor vai sendo ajustado via descontos ou acréscimos na outorga variável, usualmente calculada com base nas receitas da concessão.

Assim, a outorga ajustável torna-se referência ponderada do justo valor econômico do contrato, entendido como sua capacidade efetiva (e não apenas potencial) de geração de receita. Com isso, diminui-se a necessidade de exercícios de futurologia nas modelagens e, por consequência, mitiga-se a ocorrência de pleitos de reequilíbrio.

Assim sendo, requer a V.S^a que reforme o item 5.1.1 para substituir a exigência de valor de outorga fixa e fazer constar o maior percentual de outorga variável, bem como o anexo correspondente e todos itens correlatos, tomando-se por base o que já vem sendo praticado no atual contrato administrativo.

10
P



5) DA TARIFA DE REFERÊNCIA

5.1.2 O limite de desconto que poderá ser assinalado nas PROPOSTAS COMERCIAIS será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da TARIFA DE REFERÊNCIA.

A TARIFA utilizada como referência para desconto, prevista no Decreto 171/2021, foi alvo de anulação pelo Poder Judiciário, no processo nº 0005806-26.2021.8.19.0050, que, embora, encontra-se sub judice, a sentença não foi suspensa por qualquer meio legal.

Ademais, o valor tarifário, apesar de ter natureza jurídica de preço Público e ser ato discricionário do Poder Público, DEVE REFLETIR A REALIDADE DO MERCADO, SOB PENA DE INEXEQUIBILIDADE.

Assim sendo, comparando as tarifas Públicas de água e esgoto praticadas por outra empresa do ramo, em cidades próximas, verifica-se que a TARIFA PÚBLICA UTILIZADA COMO PARÂMETRO NO EDITAL, não reflete a realidade do mercado, e ainda menos, ofertando-se um percentual de desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o que já é inexecutável.

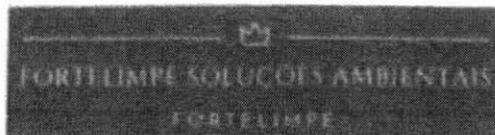
Assim sendo, requer a V.Sª que reforme o item 5.1.2 para adequação da tarifa de referência, bem como o anexo correspondente e todos itens correlatos, para fazer constar GRADE TARIFÁRIA QUE REFLITA A REALIDADE DO MERCADO, SOB PENA DE INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO.

6) DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

6.1 O valor estimado do CONTRATO, para efeito desta LICITAÇÃO, é de R\$ 798.260.993,64 (Setecentos e noventa e oito milhões duzentos e sessenta mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao valor presente do somatório das receitas provenientes das TARIFAS auferidas com a prestação de SERVIÇOS, conforme estimado para toda a vigência do CONTRATO.

No item supra consta como valor estimado do contrato R\$ 798.260.993,64 (Setecentos e noventa e oito milhões duzentos e sessenta mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), tendo-se por base o somatório das tarifas usadas como referência ao longo do contrato, TODAVIA, como explicitado no item acima, a TARIFA UTILIZADA COMO REFERÊNCIA foi respaldada no Decreto nº 171/2022, que foi anulada pelo Poder Judiciário, no

13
2



autos processuais nº 0005806-26.2021.8.19.0050, NÃO PRODUZINDO, DESTARTE, QUALQUER EFEITO JURÍDICO, além de não refletir a realidade mercadológica.

Assim sendo, requer a V.Sª que reforme o item 6.1 para adequação do valor estimado do contrato, para fazer constar o VALOR DO CONT....., EQUIVALENTE A UMA GRADE TARIFÁRIA QUE REFLITA A REALIDADE DO MERCADO, SOB PENA DE INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO.

7) DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

21.10.3 Comprovação de que dispõe, na data de entrega dos envelopes, de patrimônio líquido igual ou superior a 10 % (dez por cento) do valor estimado dos investimentos, o que corresponde a R\$ 26.150.989,10 (Vinte e seis milhões, cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos);

28.2.3 Comprovação de subscrição e integralização de capital social, no valor de, no mínimo, R\$ 26.150.989,10 (Vinte e seis milhões, cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos).

Conforme se verifica nos itens acima relacionados, o Edital exige a comprovação de patrimônio líquido e capital social, cumulativamente, de no mínimo, 10%(dez) por cento do valor previsto para investimentos, na quantia de R\$ 26.150.989,10 (Vinte e seis milhões, cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos),o que, datavênia, afronta a Legislação.

Segundo a Lei N° 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao certame, o artigo 31,§ 3º, assim dispõe:

“§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

Assim sendo, temos que a exigência cumulativa transgride a norma legal, posto que tal comando deve ser alternativa, ou o patrimônio líquido ou o capital social.

A jurisprudência a respeito indica que não é admissível a exigência de capital e patrimônio líquido no mesmo edital. Mas, cabe exigir um ou outro, se necessário à execução do contrato.

12
P

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

Ex positis, requer a V.Sª que reforme os itens 21.10.3 e 28.2.3, bem como o anexo correspondente e todos itens correlatos, para substituir, respectivamente, a exigência de patrimônio líquido e capital social por caução de garantia, na forma do artigo 56 da Lei 8666, que assim dispõe:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º São modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória; II – (VETADO).
III – fiança bancária.

§ 1o Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I – caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II – seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III – fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

8) DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO

A vigência deste CONTRATO compreende o prazo de 30 (trinta) anos OPERAÇÃO DO SISTEMA, que se inicia a partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA. “

Com supedâneo com o previsto no preâmbulo do Edital, o prazo de vigência da concessão é de 30(trinta) anos e dada a complexidade da concessão e a possibilidade de prorrogação do contrato prevista na Lei



8987/95.

Assim sendo, requer a V.Sª que reveja a possibilidade de prorrogação do contrato por igual período, não explicitada no preâmbulo do Edital, na forma da Lei 8987/95, desde que demonstrada a devida vantajosidade para o interesse público e a demonstração dos seguintes elementos:- Modicidade tarifária; Vantajosidade em face de realização de nova licitação do objeto ao término do prazo contratual; Manutenção das condições de habilitação pelo concessionário; Eficiência dos serviços prestados; Existências de bens não depreciados, passíveis de indenização.

Outrossim, requer a V.Sª a possibilidade de inserção de cobrança da tarifa de esgoto sanitário, caso a concessionária realize qualquer das atividades previstas no Decreto nº 7217/2010, com supedâneo no Resp nº 1.421.843.

9) PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja recebida e processada e, ato contínuo, considerando não restar qualquer dúvida quanto às insipiências do Edital apontados pela Impugnante, seja no mérito integralmente provida para que sejam realizadas as devidas correções e alterações no Edital e seus Anexos relativos aos pontos impugnados nesta peça, de modo a permitir a realização do princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo o interesse público e assegurando a segurança jurídica e econômico-financeira que contratos de concessão para o abastecimento de água e esgotamento sanitário exigem, com a consequente republicação do Edital e reabertura do prazo legal para a formulação das propostas, nos termos da Lei e dos itens 9.2.6 e 12.2 do Edital:

“9.2.6. na hipótese de alteração que afete de forma inequívoca a elaboração das PROPOSTAS COMERCIAIS, modificar a DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES, bem como a data da Sessão Pública da LICITAÇÃO, prorrogando-se ou reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, na forma do artigo 21, §4º da Lei federal nº 8.666/93.”

“

“12.2 Qualquer modificação no EDITAL exigirá divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a forma de apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA e a formulação da PROPOSTA COMERCIAL, bem como dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme dispõe o artigo 21, § 4º, da Lei federal

34
P

nº 8.666/1993."

À luz do anteriores, e até que sejam corrigidas as insipiências apontadas, requer-se, ainda a imediata suspensão da sessão pública para recebimento dos envelopes, marcada para às 09:30min do dia 05 de janeiro de 2023.

Termos em que
Pede e espera Deferimento.

Eunápolis/BA, 30 de Novembro de 2022.



Ana Karla da Costa Bobbio Mendonça
FORTELIMPE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
ANA KARLA DA COSTA BOBBIO MENDONÇA
CPF 076.429.087-84

CARTÓRIO REIS

2º OFÍCIO - TABELIONATO DE NOTAS DE LINHARES
Avenida João Felipe Calmon, 735 - Centro - Linhares - ES - CEP 89.390-040
(27) 3264-9350 - www.cartorioreis.com.br / cartorioreis@cartorioreis.com.br



Reconheço conforme art. 698 do Código de Normas, por semelhança a firma de ANA KARLA DA COSTA BOBBIO MENDONÇA. Em Teste da verdade. Linhares-ES, 01/12/2022, 17:29:05.

ENZO PANETO KLEM - escrevente. Selo Digital:
024125.RJJ2209.07167. Emolumentos: R\$ 6,32 Encargos: R\$ 1,91
Total: R\$ 8,23. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br





QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CAPTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1825765810

ES

1825765810

ASSINA FORA DO PORTADOR

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ESPIRITO SANTO

DENATRAN **CONTRAN**

Nome: ANA KARLA DA COSTA ROBERTO MEMOCCIA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSORA: 1496285 SNP ES

CPF: 078.429.087-94 DATA NASCIMENTO: 28/10/1977

FILIAÇÃO: PAULO BORGES MARIA NAZARETH DA COSTA ROBERTO

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB:

Nº REGISTRO: 02-01290359 VALOR: R\$ 071.502,00 1ª HABILITAÇÃO: 06/11/2002

OBSERVAÇÃO:

LOCAL: VITORIA, ES DATA EMISSÃO: 10/07/2015

15101780349
82356363798

16/

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 2
DA EMPRESA:
FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 07.507.822/0001-02**



JOSE REIS RANGEL DE SOUZA, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, administrador, nascido aos 06/01/1979, devidamente inscrito no CPF sob nº 974.239.395-87 e Carteira Nacional de Habilitação nº 01611210405 expedida por Departamento Estadual de Transito-BA, residente e domiciliado na Avenida Nossa Senhora Aparecida, 1235, Apt 303, Nossa Senhora da Vitoria, Ilheus-BA – CEP: 45655-506, único sócio da empresa **FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, sociedade com seus atos constitutivos devidamente arquivados na M.M. Junta Comercial do Estado da Bahia, sob o nº 29205090634, inscrita no CNPJ sob nº 07.507.822/0001-02, situada na RUA PIAUI, 21, ANDRA: 01, SALA 03, 31 DE MARCO ITAMARAJU, BA, CEP: 45836-000, resolvem, de comum acordo, alterar seu Contrato Social na forma como se segue:

CLÁUSULA 1ª – Altera-se o endereço da empresa para: **RUA VINHATICO, Nº 98, SALA 01, BAIRRO COLONIAL, EUNAPOLIS-BA – CEP: 45.821-397.**

CLAUSULA 2ª - Fica Admitido na sociedade o Sra. **ANA KARLA DA COSTA BOBBIO MENDONÇA**, brasileira, casada, sob o regime comunhão parcial de bens, empresária, nascida aos 28/10/1977, devidamente inscrito no CPF sob nº 076.429.087-84 e C. de Identidade nº 1490285, expedida por SSP/ES, residente e domiciliado na Av. Guaçuí, nº 2123. Bairro Shell, Linhares-ES – CEP: 29901-627.

CLAUSULA 3ª -- DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Junta Comercial do Estado da Bahia

30/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98240513 em 30/09/2022

Protocolo 224905619 de 20/09/2022

Nome da empresa FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LIMITADA NIRE 29205090634

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 66917820906469

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



804
[Handwritten signature]

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 2
DA EMPRESA:
FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 07.507.822/0001-02**



O sócio **JOSE REIS RANGEL DE SOUZA**, não desejando mais permanecer na sociedade, cede e transfere a totalidade de suas quotas ao sócio remanescente. Por este ato também, o sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

CLÁUSULA 4ª - DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

Em razão da alteração havida, o capital social, que permanece inalterado no valor de 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real), passa a ser dividido entre os sócios na seguinte proporção:

-ANA KARLA DA COSTA BOBBIO MENDONÇA	nº de quotas 10.000.000- R\$ 10.000.000,00
-TOTAL	nº de quotas 10.000.000 - R\$ 10.000.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade permanecerá unipessoal.

CLÁUSULA 5ª – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

O sócio cedente desiste de eventuais ativos existentes na empresa, em favor do sócio remanescente e da própria sociedade. Quanto a passivo existente, é de responsabilidade exclusiva do sócio remanescente.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ Nº: 07.507.822/0001-02:**

ANA KARLA DA COSTA BOBBIO MENDONÇA, brasileira, casada, sob o regime comunhão parcial de bens, empresária, nascida aos 28/10/1977, devidamente



Junta Comercial do Estado da Bahia

30/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98240513 em 30/09/2022

Protocolo 224905619 de 20/09/2022

Nome da empresa FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LIMITADA NIRE 29205090634

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 66917820906469

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 2
DA EMPRESA:
FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 07.507.822/0001-02**



inscrito no CPF sob nº 076.429.087-84 e C. de Identidade nº 1490285, expedida por SSP/ES, residente e domiciliado na Av. Guaçuí, nº 2123. Bairro Shell, Linhares-ES – CEP: 29901-627, única sócia da empresa **FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, sociedade com seus atos constitutivos devidamente arquivados na M.M. Junta Comercial do Estado da Bahia, sob o nº 29205090634, inscrita no CNPJ sob nº 07.507.822/0001-02, resolve Consolidar seu Contrato Social na forma como se segue:

Cláusula Primeira - Da Denominação Social e Sede

A sociedade gira sob o nome empresarial de **FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, tem sua sede **RUA VINHATICO, Nº 98, SALA 01, BAIRRO COLONIAL, EUNAPOLIS-BA – CEP: 45.821-397**, podendo a qualquer tempo, constituir filiais no país.

Cláusula Segunda - Do Objeto Social

A Sociedade tem como objeto social:

3811400	PRINCIPAL	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
3600601	SECUNDARIA	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
3701100	SECUNDARIA	GESTÃO DE REDES DE ESGOTO
3702900	SECUNDARIA	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES

Junta Comercial do Estado da Bahia

30/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98240513 em 30/09/2022

Protocolo 224905619 de 20/09/2022

Nome da empresa FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LIMITADA NIRE 29205090634

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 66917820906469

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022

por Tiana Reglia M G de Araújo - Secretária-Geral



19
/

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 2
DA EMPRESA:
FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 07.507.822/0001-02**



3812200	SECUNDARIA	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS
3821100	SECUNDARIA	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
3822000	SECUNDARIA	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS
4120400	SECUNDARIA	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
4211102	SECUNDARIA	PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS
4212000	SECUNDARIA	CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS
4213800	SECUNDARIA	OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
4223500	SECUNDARIA	CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO
4291000	SECUNDARIA	OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS
4292801	SECUNDARIA	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS

Junta Comercial do Estado da Bahia

30/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98240513 em 30/09/2022

Protocolo 224905619 de 20/09/2022

Nome da empresa FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LIMITADA NIRE 29205090634

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 66917820906469

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



20/09

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 2
DA EMPRESA:
FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 07.507.822/0001-02



4299501	SECUNDARIA	CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS
4299599	SECUNDARIA	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4311801	SECUNDARIA	DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS
4311802	SECUNDARIA	PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO
4312600	SECUNDARIA	PERFURAÇÕES E SONDAgens
4313400	SECUNDARIA	OBRAS DE TERRAPLENAGEM
4319300	SECUNDARIA	SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE(drenagem do solo destinado à construção, demarcação dos locais para construção, rebaixamento de lençóis freáticos, preparação de locais para mineração: remoção de material inerte e outros tipos de refugo de locais de mineração, exceto os locais de extração de petróleo e gás natura)

Junta Comercial do Estado da Bahia

30/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98240513 em 30/09/2022

Protocolo 224905619 de 20/09/2022

Nome da empresa FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LIMITADA NIRE 29205090634

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 66917820906469

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



23/9

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 2
DA EMPRESA:
FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 07.507.822/0001-02



4321500	SECUNDARIA	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
4322301	SECUNDARIA	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
4329102	SECUNDARIA	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE
4329104	SECUNDARIA	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
4399101	SECUNDARIA	ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS
4399102	SECUNDARIA	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS
4399103	SECUNDARIA	OBRAS DE ALVENARIA
4399105	SECUNDARIA	PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA
4520007	SECUNDARIA	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Junta Comercial do Estado da Bahia

30/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98240513 em 30/09/2022

Protocolo 224905619 de 20/09/2022

Nome da empresa FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LIMITADA NIRE 29205090634

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 66917820906469

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



22/9

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 2
DA EMPRESA:
FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 07.507.822/0001-02



4923002	SECUNDARIA	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
4924800	SECUNDARIA	TRANSPORTE ESCOLAR
7111100	SECUNDARIA	SERVIÇOS DE ARQUITETURA
7112000	SECUNDARIA	SERVIÇOS DE ENGENHARIA
7119701	SECUNDARIA	SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA
7119703	SECUNDARIA	SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA
7731400	SECUNDARIA	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR
7732201	SECUNDARIA	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

Junta Comercial do Estado da Bahia

30/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98240513 em 30/09/2022

Protocolo 224905619 de 20/09/2022

Nome da empresa FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LIMITADA NIRE 29205090634

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 66917820906469

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



23
/

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 2
DA EMPRESA:
FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 07.507.822/0001-02**



7739003	ECUNDARIA	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES
7739099	SECUNDARIA	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR(motores, turbinas e máquinas-ferramenta, geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras, aparelhos de usos comerciais e industriais, equipamentos cinematográficos, equipamentos profissionais para rádio, televisão e comunicações, equipamentos de teste, medição e controle, contêineres)
8111700	SECUNDARIA	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS
8121400	SECUNDARIA	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS
8129000	SECUNDARIA	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE(atividade de limpeza de ruas)
8130300	SECUNDARIA	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS

Junta Comercial do Estado da Bahia

30/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98240513 em 30/09/2022

Protocolo 224905619 de 20/09/2022

Nome da empresa FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LIMITADA NIRE 29205090634

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 66917820906469

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



24/9

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 2
DA EMPRESA:
FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 07.507.822/0001-02**



8211300	SECUNDARIA	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO
8230001	SECUNDARIA	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS

Cláusula Terceira - Do Capital Social

O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 quotas de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas e integralizadas, pelo sócio:

SOCIO	QUOTAS	VALOR
ANA KARLA DA COSTA BOBBIO MENDONÇA	nº de quotas 10.000.000-	R\$ 10.000.000,00
-TOTAL	nº de quotas 10.000.000 -	R\$ 10.000.000,00

Parágrafo único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pelo capital social.

Cláusula Quarta - Da Cessão e Transferência das Quotas

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos demais sócios, cabendo em igualdade de condições e preço, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las. O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas, deverá manifestar sua intenção por escrito aos outros sócios, assistindo a estes o prazo de 30 (trinta) dias para que possam exercer o direito de preferência, ou, ainda, optar pela dissolução da sociedade antes mesmo da cessão ou transferência das cotas.

Cláusula Quinta - Início das Atividades e Prazo de Duração

Junta Comercial do Estado da Bahia

30/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98240513 em 30/09/2022

Protocolo 224905619 de 20/09/2022

Nome da empresa FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LIMITADA NIRE 29205090634

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 66917820906469

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



25/9

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 2
DA EMPRESA:
FORTELMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 07.507.822/0001-02**



A sociedade iniciou suas atividades em 19/07/2005, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula Sexta – Da Administração

A administração da Sociedade é exercida pelo Sócio ANA KARLA DA COSTA BOBBIO MENDONÇA, já qualificado, que representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente. Os sócios não poderão, em qualquer circunstância, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantias de favor e outros atos estranhos ou prejudiciais aos objetivos e negócios sociais, configurando-se justa causa para efeito de exclusão do sócio nos termos do art. 1.085 do Código Civil.

Cláusula Sétima – Do Pro-Labore

Os Sócios terão direito a uma retirada a título de pró-labore que será fixado de comum acordo entre os sócios, obedecidos os limites legais da legislação do imposto de renda.

Cláusula Oitava – Do Balanço e Prestação de contas

No dia 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e, apurados os resultados do exercício, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelos sócios, proporcionalmente às quotas do capital social que detiverem. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso.

Junta Comercial do Estado da Bahia

30/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98240513 em 30/09/2022

Protocolo 224905619 de 20/09/2022

Nome da empresa FORTELMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LIMITADA NIRE 29205090634

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 66917820906469

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



26
/

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 2
DA EMPRESA:
FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 07.507.822/0001-02**



Cláusula Nona - Do Falecimento ou Incapacidade Superveniente

No caso de falecimento ou incapacidade superveniente de quaisquer dos sócios será realizado em 30 (trinta) dias da ocorrência, um balanço especial. Convindo aos sócios remanescentes e concordando os herdeiros, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão destes.

Caso não venham os herdeiros a integrar a sociedade, estes receberão seus haveres em moeda corrente, apurados até a data do impedimento ou falecimento, em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGP-M (FGV), ou outro índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira parcela após 30 (trinta) dias da data do balanço especial.

Em permanecendo apenas um sócio, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recompor a pluralidade social, com o que, não recomposta, continuará o mesmo com todo o ativo e passivo na forma de firma individual ou extinta.

Cláusula Décima – Desimpedimento Criminal

O Administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a Administração da empresa, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade (art. 1.011, Lei 10.406 de 10/01/2.002)

Cláusula Décima Primeira - Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca de Eunapolis-BA, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Junta Comercial do Estado da Bahia

30/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98240513 em 30/09/2022

Protocolo 224905619 de 20/09/2022

Nome da empresa FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LIMITADA NIRE 29205090634

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 66917820906469

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



28
P.M. PÁDUA

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 2
DA EMPRESA:
FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 07.507.822/0001-02**



E por estarem assim, justos e contratados, os sócios obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o em 01 via para registro na Junta Comercial do Estado da Bahia-BA.

Eunapolis-BA, 19 de setembro de 2022.

ANA KARLA DA COSTA BOBBIO MENDONÇA

JOSE REIS RANGEL DE SOUZA

Junta Comercial do Estado da Bahia

30/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98240513 em 30/09/2022

Protocolo 224905619 de 20/09/2022

Nome da empresa FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LIMITADA NIRE 29205090634

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 66917820906469

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



29
/

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LIMITADA
PROTOCOLO	224905619 - 20/09/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

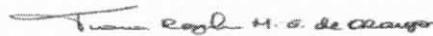
NIRE 29205090634
CNPJ 07.507.822/0001-02
CERTIFICO O REGISTRO EM 30/09/2022
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98240513 DE 30/09/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 30/09/2022

EVENTOS
051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98240513

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07642908784 - ANA KARLA DA COSTA BOBBIO MENDONÇA - Assinado em 29/09/2022 às 15:36:51

Cpf: 97423939587 - JOSE REIS RANGEL DE SOUZA - Assinado em 29/09/2022 às 15:36:51



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

30/09/2022

Certifico o Registro sob o nº 98240513 em 30/09/2022

Protocolo 224905619 de 20/09/2022

Nome da empresa FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LIMITADA NIRE 29205090634

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 66917820906469

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

29/9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.507.822/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/07/2005
NOME EMPRESARIAL FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LIMITADA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R VINHATICO	NÚMERO 98	COMPLEMENTO SALA 01
CEP 45.821-397	BAIRRO/DISTRITO COLONIAL	MUNICÍPIO EUNAPOLIS
UF BA	ENDEREÇO ELETRÔNICO ANAKARLABOBBIO@GMAIL.COM	
TELEFONE (27) 9954-5668		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/11/2022 às 13:24:08 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3

30
/



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
07.507.822/0001-02
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
21/07/2005

NOME EMPRESARIAL
FORTELMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LIMITADA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8-00 - Transporte escolar
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R VINHATICO

NÚMERO
98

COMPLEMENTO
SALA 01

CEP
45.821-397

BAIRRO/DISTRITO
COLONIAL

MUNICÍPIO
EUNAPOLIS

UF
BA

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ANAKARLABOBBIO@GMAIL.COM

TELEFONE
(27) 9954-5668

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
17/01/2021

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/11/2022 às 13:24:08 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3

33/9



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 07.507.822/0001-02
NOME EMPRESARIAL: FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LIMITADA
CAPITAL SOCIAL: R\$10.000.000,00 (Dez milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ANA KARLA DA COSTA BOBBIO MENDONCA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 30/11/2022 às 13:24 (data e hora de Brasília).

33
/



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2371636530

NOME
DAIANA RODRIGUES DE ABREU

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
299028415 DE TRAN RJ

CPF
167.933.207-42 DATA NASCIMENTO
22/07/1996

FILIAÇÃO
DARCY COELHO MIRANDA

ADRIANA MIRANDA RODRIGUES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
07411898827 30/09/2024 31/01/2020



OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR
2371636530

Daiana Rodrigues de Abreu
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
SANTO ANTONIO DE PADUA, RJ 21/03/2022

Adolpho Konder
ASSINATURA DO EMISSOR

**84551898577
RJ505691361**

RIO DE JANEIRO

(22) 981006467

CAIXA

104-0

10493.84850 23000.100042 36446.092979 1 92170000001912

Prefeitura Municipal
de S. A. Pádua

Beneficiário PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PADUA		CPF/CNPJ 29.114.139/0001-48	Agência / Código do Beneficiário 0191/384852-1
Endereço do Beneficiário Praça Visconde Figueira, s/n - centro - Tel.: (22)3851-0005		UF RJ	CEP 28.470-000
Data do documento 01/12/2022	Nr. do documento 36446/2022	Aceite	Data do processamento 01/12/2022
			Nosso Número 14000000364460929-5

Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário):

Cadastro: 315717170002944-0

Dívida.: 4 Requerimentos Diversos

Acordo: 0/ 0

Dívida	Ano	SD	Parc	Venc.	R\$	Princ.	Juros	Multa	Corr	Corrigido
3 Requerimentos	2022	0	1	01/01/2023		19,12	,00	,00	,00	19,12

Total Geral R\$.....

19,12



Observação:

Pagador: 3157171700029440 FORTELIMPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA CPF/CNPJ: 07.507.822/0001-02
 RUA VINHATICO 98 EUNAPOLIS UF: BA CEP:

Carteira	Especie Moeda	Vencimento	Valor do Documento	Valor Cobrado
		01/01/2023		19,12

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (Informações, reclamações, sugestões e elogios)
 Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 caixa.gov.br

Autenticação Mecânica - Recibo do Pagador

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CAIXA AQUI

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE BOLETO

01/12/2022 09:21:16
 CONVENIO: 000453706
 OPERADOR: LARISSA

PAGAMENTO EM ESPECIE: SIM

LINHA DIGITAVEL DO CODIGO DE BARRAS
 10493.84850 23000.100042
 36446.092979 1 92170000001912

INSTITUICAO EMISSORA
 NOME DO BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BENEFICIARIO
 NOME FANTASIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE S
 RAZAO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SA
 CPF/CNPJ: 29.114.139/0001-48

PAGADOR
 NOME/RAZAO SOCIAL: FORTELIMPE SOLUCOES
 CPF/CNPJ: 07.507.822/0001-02

PAGADOR FINAL / EFETIVO
 TELEFONE: 00-0000
 VALOR NOMINAL: R\$ 19,12
 VALOR CALCULADO: R\$ 19,12
 JUROS: R\$ 0,00
 IOF: R\$ 0,00
 MULTA: R\$ 0,00
 DESCONTO: R\$ 0,00
 ABATIMENTO: R\$ 0,00
 DATA DO VENCIMENTO: 02/01/2023
 DATA DO PAGAMENTO: 01/12/2022
 VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 19,12

NSU ORIGEM: 072321
 NSU SISTEMA: 000714507

OPERACAO REALIZADA COM SUCESSO

CAIXA AQUI
 É A CAIXA EM TODO O BRASIL

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (Informações,
 reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou
 de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474